Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1075/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5885/2016
PROTOCOLO	**:** 1656844
TIPO DE PROCESSO	**:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** LEILA CARDOSO MACHADO
INTERESSADO	**:** MASTER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
VALOR	**:** R$ 991.800,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE KIT EDUCACIONAL – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva a formalização da nota de empenho em que se verifica a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas e a execução financeira em que se demonstra a comprovação do empenho, liquidação e pagamento, mas remetida e publicada a prestação de contas fora do prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 175/2015, emitida pelo Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação, em favor da empresa Master Indústria, Comércio e Representações Ltda., com ressalva pela publicação e remessa dos documentos fora do prazo legal, com aplicação de multa à Sra. Leila Cardoso Machado, no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS.

Campo Grande, de 18 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n.175/2015 emitida pelo Município de Campo Grande/MS, Através da Secretaria Municipal de Educação, em favor da empresa Master Indústria, Comércio e Representações Ltda., visando à aquisição de kit educacional infantil de pré-escola; infantil I e II, com valor inicial da contratação de R$ 991.800,0 (novecentos e noventa e um mil e oitocentos reais).

O procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 47/SME/2014 - e a Ata de Registro de Preços n. 12/SME/2014 foram celebrados pelo Munícipio de São Paulo/SP**.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira da nota de empenho atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela publicação e remessa dos documentos referentes à nota de empenho do prazo previsto no *parágrafo único* do art. 61 da lei 8666/93 e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa n. 35/211 (ANA-5ICE- 22828/2016 - *f.123/126*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do empenho e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.127/128 (*PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC – 21182/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n. 175/2015 emitida pelo Município de Campo Grande/MS, Através da Secretaria Municipal de Educação, em favor da empresa Master Indústria, Comércio e Representações Ltda.

A Nota de Empenho n. 175/2015 foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da Lei n. 8666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, porém os documentos foram publicados e remetidos fora do prazo previsto no *parágrafo único* do art. 61 da lei 8666/93 e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A" da Instrução Normativa n. 35/211.

A publicação do termo de contrato e de seus aditamentos é condição que se impõe para que passem a ter eficácia. É o que determina o *parágrafo único* do art. 61, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e dos seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> *Parágrafo único*: A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Desta forma, para que os contratos e seus aditivos passem a produzir efeito é necessário que o Gestor efetue sua publicação na imprensa oficial. Segundo o ilustre Professor Marçal Justen Filho:

> A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação.
>
> A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo.

Assim, a irregularidade decorrente da inobservância do prazo estabelecido no *parágrafo único* do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 é formal, afigura-se como uma irregularidade que não invalida a contratação em apreço, mas sujeita o gestor acima nominado a multa regimental pela irregularidade prevista no art. 170, § 1º, inc. I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/M.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Empenho	R$ 991.800,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 991.800,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 991.800,00

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 991.800,00 (novecentos e noventa e um mil e oitocentos reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 175/2015, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, em favor da empresa Master Indústria, Comércio e Representações Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela publicação e remessa dos documentos fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da lei 8666/93 e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A" da Instrução Normativa n. 35/211*.

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex–Secretaria Municipal – ***Leila Cardoso Machado,*** inscrita no CPF n. 528.239.201-10, no valor de correspondente a **80 (oitenta) UFERMS** assim distribuídas:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação da nota de empenho fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei 8666/93;

b) **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 175/2015, com ressalva pela publicação e remessa dos documentos fora do prazo legal, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC. KBV/ARP